



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011962/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.923 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente JOAQUIM BENTO CAVALCANTE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência enviada ao domicílio fiscal elegido pelo Contribuinte.

Recurso não conhecido.

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 123/126, contra a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/FOR, que julgou parcialmente procedente a Impugnação (e-fls. 92/97) determinando o recálculo do lançamento do crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 08-16.909, proferido em 23/12/2009, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis, informados erroneamente na Declaração como rendimentos isentos, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO

Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% nos casos de lançamento de ofício quando constatada inexatidão na declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela, objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração de e-fls. 04/12, em 04/12/2006, pela errônea classificação dos rendimentos na declaração caracterizando ilícito fiscal, apurando-se a exigência do IRPF em R\$ 78.812,13, acrescido de 75% de multa e juros de mora, totalizando o valor de R\$ 200.206,44.

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 92/97) onde aduziu não ter recebido a totalidade dos valores indicados na autuação, bem como a extinção do crédito tributário pela sua suposta quitação pelo recolhimento na fonte pagadora, não devendo também incidir a multa de ofício.

Em resposta, a 1ª Turma da DRJ/FOR proferiu o acórdão 08-16.909 em 23/12/2009 onde em apertada síntese sustentam a ausência de vinculação do órgão julgador às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte.

Reconheceu-se também a minoração do rendimento recebido antes a documentação apresentada pelo contribuinte sustentando que *“deve ser considerado como rendimento tributável o valor de R\$ 225.689,28, em vez de R\$ 286.589,57, como consubstanciado no Auto de Infração.”*

Sustentou-se que a responsabilidade atribuída a fonte pagadora tem natureza supletiva e não é possível que o contribuinte se exima de sua responsabilidade invocando o pagamento efetuado pela fonte.

Por fim, reiterou-se a legitimidade da multa de 75% imposta, afastando os argumentos do contribuinte em sentido contrário.

Ainda inconformado, compareceu o contribuinte fazendo juntada do seu Recurso Voluntário onde alegou ausência de dedução do Imposto Retido na Fonte recolhido pela Fonte Pagadora bem como reiterou argumentos afim de afastar a multa de ofício, requerendo o abatimento do valor retido na fonte e a exclusão da referida multa

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas e-fls. 122 o Aviso de Recebimento da intimação da Contribuinte, sendo datado de 29/04/2010, e, dá análise do Recurso Voluntário, observa-se que o mesmo fora interposto em 08/06/10 (e-fl. 123), ou seja, fora do prazo de 30 (trinta) dias.

A intempestividade fora constatada também pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, no despacho de encaminhamento junto à fl. 132

Isso posto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

MÉRITO

Deixa-se de apreciar o mérito por impossibilidade de se conhecer o Recurso Voluntário por intempestividade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato